



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000
procuradoria@po.mg.gov.br / assessoriajuridica@po.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação nº: 069/2019
Modalidade: Pregão Presencial 046/2019
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de lavanderia de roupas hospitalares.

Referência: Impugnação de Edital /exigência de apresentação de alvará sanitário/
Retificação de Edital

Empresa: ABC LAVANDEIRA LTDA

DOS ARGUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação questiona a omissão do Edital que regulamenta o Pregão presencial nº 046/2019 quanto à exigência de apresentação do Alvará Sanitário no rol de documentos habilitatórios das empresas licitantes.

A empresa impugnante argumenta em síntese que tal exigência resguarda o interesse público e atende a Lei Estadual nº 13.317/99.

DA TEMPESTIVIDADE

Para os pregões realizados nesta Municipalidade utiliza-se o regramento estabelecido pelo Decreto Municipal nº 319/2006, que em seu art. 9º, assim dispõe:

Art. 9º Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Diante disso, observa-se que a empresa licitante protocolou seu requerimento na data de 01/10/2019, sendo que o processo licitatório ocorrerá no dia 04/10/2019, ou seja, tempestivamente protocolada a presente impugnação.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000
procuradoria@po.mg.gov.br / assessoriajuridica@po.mg.gov.br

DA ANÁLISE DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em leitura ao texto do edital, realmente constatamos que não está expressamente prevista a exigência de comprovação das condições sanitárias da empresa que prestará o serviço de lavanderia de roupas hospitalares.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA no Manual de Processamento de Roupas, pag. 17, item 2.4 *Condições para o funcionamento*¹, assim orienta:

*A unidade de processamento de roupas está sujeita ao controle sanitário pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), conforme definido na Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, tendo em vista os riscos à saúde dos usuários, trabalhadores e meio ambiente relacionados aos materiais, processos, insumos e tecnologias utilizadas. **A unidade de processamento de roupas, quando terceirizada, não poderá funcionar sem o alvará sanitário/licença de funcionamento emitido pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou municipal.** O alvará/licença somente é concedido após a inspeção do serviço para verificação das condições de funcionamento e de execução do projeto de acordo com a aprovação prévia da vigilância. O serviço que funcionar sem esse documento estará infringindo a Lei Federal n. 6437 de 20 de agosto de 1977. Vale ressaltar que as unidades que fazem parte de um serviço de saúde não precisam de um alvará sanitário específico, uma vez que o serviço ao qual pertencem deverá possuir tal alvará.*

No mesmo Manual (pag. 16, item 2.3) a ANVISA esclarece porque é imprescindível exigir das empresas que atuam nesse ramo o máximo de rigor no processamento das roupas, vejamos:

O processamento da roupa com qualidade é fundamental para o bom funcionamento do serviço de saúde e deve ser efetuado de forma com que a roupa e todas as etapas do seu processamento não representem veículo de contaminação, eventos adversos ou qualquer outro dano aos usuários, trabalhadores e ambiente.

Sendo assim, verifica-se que para as empresas que atuam no ramo de lavanderia e manuseiam roupas hospitalares é requisito básico para seu funcionamento ter

¹ http://www.anvisa.gov.br/servicosaude/manuais/processamento_roupas.pdf



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000
procuradoria@po.mg.gov.br / assessoriajuridica@po.mg.gov.br

esse Alvará Sanitário, não havendo que se pensar em restrição do certame com tal exigência, até mesmo porque, conforme alegado pela Empresa Impugnante e confirmado pelos textos acima transcritos, trata-se de medida que visa resguardar a saúde pública evitando contaminação de profissionais e usuários da rede de saúde pública municipal.

Vale apenas esclarecer que a Lei Estadual nº 13.317/99 é norma que vincula apenas a Administração Estadual, não podendo ser, por si só, fundamento jurídico para decisões de âmbito Municipal.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, mediante os fatos e razões apontadas, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações posteriores, esta Procuradoria Jurídica amparada nas normas legais, entende pela **Procedência do Pedido** de impugnação sendo medida que melhor reflete o interesse público o acréscimo da exigência de apresentação de Alvará Sanitário por parte das empresas licitantes.

Este é o parecer s.m.j.

Presidente Olegário/MG, 02 de outubro de 2019.


Amely Maria de Almeida Pinheiro
Procuradora – OAB/MG-128.148

